



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

1º - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de 19	/ 11	/ 2003
Rubrica <i>[assinatura]</i>		

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.005987/00-71
Recurso nº : 122.114
Acórdão nº : 201-76.871

Recorrente : EUROMAD TRADING S.A.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUROMAD TRADING S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10980.005987/00-71
Recurso nº : 122.114
Acórdão nº : 201-76.871

Recorrente : EUROMAD TRADING S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação protocolizado em 04/09/2000 (fl. 01), relativo à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente ao período de apuração de outubro/90 a março/92.

O Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR, por meio da Decisão de fls. 49/55, indeferiu o pedido de restituição considerando estarem abrangidos pela decadência, como dispõem o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999 e o Parecer PGFN/CAT nº 1.538/1999.

Tempestivamente, a empresa apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão, às fls. 36/43, alegando, em síntese, que o termo inicial para cômputo do prazo prescricional é a data de publicação da IN SRF nº 31, de 08 de abril de 1997.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão DRJ/CTA nº 1.773, de 2002 (fls. 49/55) indeferiu a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 49, que se transcreve:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1990 a 31/03/1992

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Solicitação Indeferida."

Intimada da decisão a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 58/66) a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10980.005987/00-71
Recurso nº : 122.114
Acórdão nº : 201-76.871

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se exclusivamente da discussão sobre o prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo do contribuinte, de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido em 04/09/2000, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja atendido.

Fica resguardada a SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pelo contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES